

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.539/2023

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no âmbito do Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com emenda supressiva.

Parecer pela constitucionalidade, com emenda supressiva:

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no Estado da Paraíba, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos do Estado. Durante a semana deverão ser realizados debates e ações que informem e estimulem a Adoção Tardia.

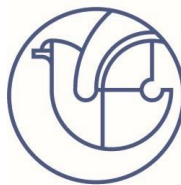
FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana/festividade em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

Emenda supressiva: Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 3º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 197 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.539/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual estabelece que ***“Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no âmbito do Estado da Paraíba”***.

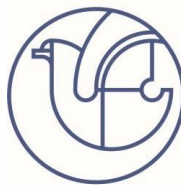
Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no Estado da Paraíba, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

O PLO prevê ainda que durante a semana deverão ser realizados debates e ações que informem e estimulem a Adoção Tardia.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), demonstram que aproximadamente 9 mil crianças e adolescentes aguardam pela adoção. Por sua vez, aproximadamente 45 mil são pretendentes a adotar uma criança.

Ocorre que os candidatos buscam preferencialmente crianças recém-nascidas, de forma que o percentual de pessoas interessadas, quando levada em conta a idade da criança, vai diminuindo de forma gradativa, chegando a ser de menos de 1%, quando a criança possui 11 anos ou mais.

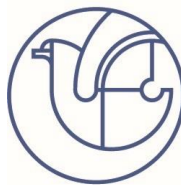
Nesta esteira, a Semana de Incentivo à Adoção Tardia objetiva estimular a adoção de crianças com idade mais avançada, bem como fazer a divulgação de casos reais de sucesso na adoção desta faixa etária, além do número de espera de crianças mais velhas à adoção, quebrando assim paradigmas e preconceitos que acompanham a adoção de adolescentes.

Sabe-se que, mesmo que já existam campanhas educativas para estimular as adoções tardias, o que se tem feito não tem dado resultado satisfatório, tendo em vista que a grande maioria ainda prefere um bebê, de forma que as crianças mais velhas continuam presas em abrigos.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana/festividade em calendário oficial de eventos do Estado, constituindo um programação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

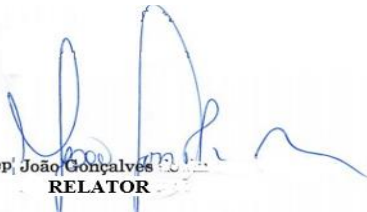
“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

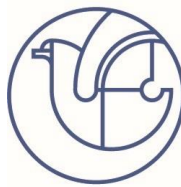
Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 3º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.539/2023, com emenda supressiva**. É o voto.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.539/2023, com emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

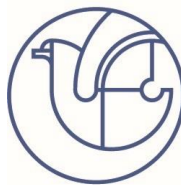

DEP. DEL WALLBER VERGOLINO
Membro


Dep. Chico Mendes
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

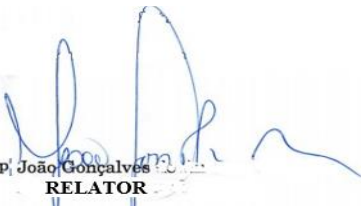
EMENDA Nº 01/2024

AO PLO Nº 1.539/2023
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1ª – Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.539/2023, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 3º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.


Dep. João Gonçalves
RELATOR